

PARECER CONJUNTO Nº 50, DE 2024
AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024
DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO
E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 4.138, DE 9 DE JANEIRO DE 2017, QUE INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO, APLICÁVEL AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL DE ITANHAÉM E AOS OCUPANETES DE CARGOS DE AGENTE DE TRÂNSITO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei Complementar 4.138, de 9 de janeiro de 2017, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho, aplicável aos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Itanhaém e aos ocupantes de Cargos de Agente de Trânsito, nas condições que especifica “.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto que decorre de estudos realizados no âmbito das Secretarias de Administração e de Saúde e tem por objetivo intensificar as atividades na área de segurança urbana, com a ampliação de agentes públicos em serviço, estendendo aos ocupantes de cargos e empregos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial a concessão da diária especial por jornada extraordinária de trabalho.

Ressalta ainda, que já ocorre atualmente com os integrantes da Guarda Civil Municipal e os ocupantes de cargos de Agente de Trânsito, e que a adoção desta medida se afigura conveniente e oportuna, uma vez que motivará os Agentes de Vigilância Patrimonial a executarem tais atividades fora do horário normal de trabalho, ampliando a

oferta do serviço ordinário e melhorando a sensação de segurança nos equipamentos da rede municipal de saúde.

Assim, vem às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame, em conjunto, de suas competências, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 123ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de maio, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - **criação**, transformação ou extinção de cargos, funções ou aumento de sua remuneração; (**grifo nosso**)

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a Carta da República, que em seu artigo 61, § 1º, II, “a”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre “*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*”

Trata-se de Poder Hierárquico na Administração Pública, que tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores de seu quadro de pessoal*”.

O que se verifica, portanto, é que pelo Poder Hierárquico a Administração tem a faculdade de dirigir os serviços prestados pelos servidores públicos, estabelecendo sua lotação, modo de prestação dos serviços, regime de execução das funções etc.

Neste sentido, deverá o Poder Público, respeitar os direitos e garantias assegurados a seus servidores nas legislações próprias, que delimitam a jornada de trabalho e atribuições de cada cargo.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, “*nas hipóteses em que houver aumentos de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental*”.

Portanto, não há óbice para a modificação do regime de trabalho dos servidores, desde que respeitada a carga horária dos respectivos cargos e se houver formal elevação proporcional da remuneração condizente com carga horária das atividades exercidas.

Nesta toada, a Administração Pública, no âmbito da sua discricionarieidade, pode alterar a carga horária de seus servidores, se, com base na conveniência e oportunidade, caso entender que tal mudança atende ao interesse público, desde que a jornada dos servidores seja alterada, o que se pretende com o projeto em comento.

Dando continuidade ao processo legislativo em atendimento às normas regimentais, vem o projeto para exame da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Pois bem.

O valor da Diária Especial por Jornada Especial de Trabalho, perfaz a quantia de R\$ 141,31 (cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, observando o limite mensal de 6 (seis) diárias.

Neste sentido, percebe-se a preocupação do autor em limitar a quantidade de diárias especiais realizadas pelos agentes por mês, a fim de evitar abusos e aumento desarrazoado na folha de pagamento e posterior aumento de despesa com pessoal.

No mais, observa-se no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que deverá ser observado *a posteriori* por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei ordinária, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 25, de 2024 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Sala de Comissões, em 9 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade